

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL nº 17.06.01/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: IDEAL – CONSTRUÇÕES E CONFECÇÕES LTDA ME

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Jaguaribe informa à Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Cultura, acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, no qual requer a reforma da decisão que a declarou inabilitada.

DOS FATOS

A empresa recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 5.4.2 e subitem 5.4.2.1, a seguir colacionados:

5.4.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balances provisórios. Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados.

5.4.2.1- Entende-se como na forma da lei, para os demais tipos societários, o Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento do Livro Diário no qual se encontra transcrito) devidamente chancelado na Junta Comercial da sede da licitante através de selo de autenticação e registro, conforme o caso, ou no cartório de títulos e documentos, conforme a natureza jurídica da empresa.

Conforme registro em ata, a licitante foi inabilitada, pois, pela ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



A recorrente apresenta razões alegando que cumpriu o edital, inferindo, para tanto, que deve ser considerada sua constituição como microempresa optante pelo SIMPLES, havendo apresentado Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

Desta forma, segue a explanação pertinente.

DO DIREITO

Inicialmente, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei de Licitações**.

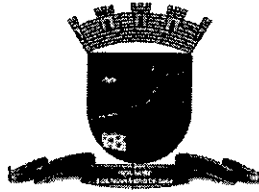
Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Desta forma, a exigência de comprovação de índices contábeis mínimos objetiva, tão somente, que as licitantes demonstrem a boa capacidade financeira para suportar os compromissos que irá assumir caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado.

Ocorre que a **Lei nº 123/2006**, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, em seu **art. 27**, o disposto a seguir:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Diante do exposto, gerou-se o questionamento sobre o que englobaria a referida "contabilidade simplificada", vindo esta dúvida a ser esclarecida por meio da Resolução CFC N.º 1.418 que, em 2012, aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, senão vejamos:

10. Os lançamentos contábeis no **Livro Diário** devem ser feitos diariamente. É permitido, contudo, que os lançamentos sejam feitos ao final de cada mês, desde que tenham como suporte os livros ou outros registros auxiliares escriturados em conformidade com a ITG 2000 – Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.330/11.

(...)

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Desta feita, infere-se que não há dispositivo legal que dispense as micro e pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

Nesse sentido, acerca da matéria, o ilustre jurista **Sidney Bittencourt** leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.”¹ (grifo)

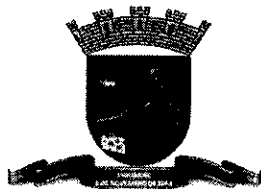
Corroborando com nosso entendimento, **Carlos Pinto Coelho Motta** posicionou-se nos termos a seguir:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.²

Nesse diapasão, entende-se que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas possuem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Todavia, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, em estrito cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

¹ Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158

² Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações**, em seu art. 31, já transcrito, exige a apresentação do Balanço apresentado na forma da lei.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

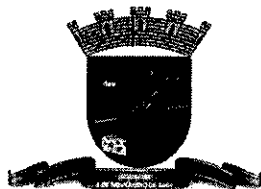
*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".³ (grifo)*

Por fim, em resposta à indagação levantada, repisamos que não há qualquer normativo que dispense as pequenas empresas de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Em verdade, a licitante apresentou o balanço patrimonial, o que demonstra que tem ciência de sua incumbência de realizar a escrituração nos moldes legais e apresentar o balanço patrimonial em licitação, bem como os termos de abertura e encerramento, do Livro Diário, nos moldes expressamente estabelecidos em edital.

Desta feita, em análise aos fatos e ao alegado pela recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento

³ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade**, **Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".⁴ (grifo)*

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.⁵ (grifo)**

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para

⁴ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁵ STF- RMS 23640/DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Para além dessa conclusão, pertinente seja observado que, restando todas as licitantes inabilitadas, tem ensejo a aplicação do art. 48, §3º, da Lei N° 8666/93, com amparo no art. 9º, da Lei N° 10.520/02, ambos em destaque na sequência:

Art. 48 (omissis)

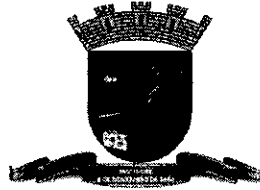
(...)

*§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo** de oito dias úteis para a **apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, a fim de promover aproveitamento dos atos já praticados no âmbito deste certame, em privilégio ao princípio da Eficiência, conferindo celeridade à consecução dos objetivos da Administração, será aberto o prazo legal estipulado, nos termos em tela.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido e, conseqüentemente, a inabilitação da recorrente.

Ademais, será seguido o devido procedimento definido no art. 48, §3º, da Lei N° 8666/93.

Jaguaribe - CE, 15 de julho de 2019.


Rafael Peixoto Amorim
Pregoeiro Oficial do Município